

infrações ao mesmo Decreto-lei. E, mais recentemente, a Lei n.º 4.595, de 1964, exigiu o depósito exclusivamente no Banco do Brasil, estabelecimento de crédito oficial, não mais em banco particular.

A Resolução n.º 13 do Banco Central, em 28-12-1965, ao estabelecer o mínimo de 15% para integralização inicial do dinheiro na subscrição de ações das sociedades de capital autorizado, não esclarece se é dispensável o depósito bancário. Ao contrário, suscita maiores dúvidas a respeito do assunto, quando diz que esse mínimo é para todos os efeitos do Decreto-lei n.º 4.728, de 1965.

Entende esta Procuradoria que o depósito bancário, por ocasião da efase preliminar de constituição da sociedade, não foi dispensado pela Lei n.º 4.728, de 1965. E esse entendimento é corroborado pela afirmação expressa e taxativa do professor e magistrado dr. J. G. LACERDA (*V. Manual das Sociedades por Ações*, ed. 1966, pág. 40) nos seguintes termos:

“Ressalte-se que as sociedades anônimas de capital autorizado, admissíveis hoje, *ex-vi* da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965 (art. 45, § 5.º), poderão receber as importâncias independentes de depósito bancário, desde que se trate de ações emitidas após a constituição, dentro do limite do capital autorizado estatutário, sendo o mínimo de integralização inicial fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Nunca, porém, quando da subscrição para a sua constituição”.

Ainda, em abono do ponto de vista desta Procuradoria, está o texto legal (§ 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 1965) quando diz que “*poderão ser recebidas pela sociedade*, independentemente de depósito bancário”, as importâncias correspondentes à subscrição. Ora, na forma da lei (Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, art. 43), somente após o encerramento da subscrição e “*verificando os fundadores ter sido o capital integralmente subscrito*”, os fundadores convocarão a Assembléa Geral, “que deverá resolver sobre a constituição da sociedade”.

A fase de subscrição inicial é, portanto, fase preliminar anterior à constituição da sociedade.

Como a Lei n.º 4.728 (§ 5.º do art. 45) diz que as importâncias poderão ser recebidas pela Sociedade, e como esta ainda não existe, na fase de subscrição inicial, *ex-vi* do disposto nos arts. 38, III e 43 do Decreto lei n.º 2.627, de 1940, só se pode entender como dispensável o depósito das quantias relativas ao capital integralizado quando dos aumentos de capital, após constituída a Sociedade.

As razões acima expostas nos fazem vir à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, submetendo ao exame do E. Plenário a minuta da Resolução anexa, regulando o arquivamento dos Atos Constitutivos das Sociedades de capital autorizado, os quais ficariam, inclusive, sujeitos à prévia aprovação do Banco

Central para verificar o arquivamento das decisões do Conselho Monetário Nacional a respeito de tais atos, face às atribuições cometidas pela Lei n.º 4.728, de 1965 (art. 45 a 48), àquele mesmo Conselho.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO GERMANO MAGALHÃES  
Procurador-Chefe

#### 4. Resolução da Junta Comercial, tomada em virtude de reconsideração da decisão

A Junta Comercial do Estado da Guanabara, em conformidade com a decisão do Colégio de Vogais, em reunião plenária desta data,

Considerando que o § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965, não dispensou o depósito bancário previsto no art. 38, III, do Decreto-lei número 2.627, de 1940;

Considerando que o mínimo de integralização inicial em dinheiro, na subscrição de ações das Sociedades de capital autorizado, na forma da Lei n.º 4.728, de 1965, é fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

Considerando que as sociedades de capital autorizado são reguladas por disposições contidas na lei do mercado de capitais (Lei n.º 4.728, de 14-7-1965); e

Considerando que os mercados financeiro e de capitais são disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central (Lei n.º 4.728, de 1965, art. 1.º),

Resolve:

Art. 1.º — O arquivamento dos atos constitutivos das Sociedades Anônimas de capital autorizado depende de prévia autorização do Banco Central da República, devendo tais documentos ser apresentados à JUCEG com o carimbo de aprovação do mesmo Banco, aposto na forma do disposto na Portaria n.º 59, de 17-5-1967, do Diretor Geral do DNRC.

Art. 2.º — Será obrigatória a apresentação do recibo de depósito no Banco do Brasil S. A. das importâncias correspondentes ao mínimo de integralização inicial do capital subscrito fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG